PROJETO DE LEI Nº 014 /2021, QUIRINÓPOLIS–GO 01 DE JUNHO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMOVEIS URBANOS DO MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS E DE OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Respeitando as competências da União, do Estado de Goiás, Código de Posturas deste Município, e Lei Complementar de Quirinópolis n.:002/2002 artigos 80 e 89-I. Este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Quirinópolis, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Quirinópolis.

Art. 3º - Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Quirinópolis;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Quirinópolis - GO.

Art. 4º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência conforme **Art. 6** e no que couber ao Poder Executivo.

§ 1º - o valor da multa relacionada a infração da referida Lei, será no valor de R$ 300,00 e a cada reincidência será aplicada proporcionalmente (1:1, 2:2, 3:3 e subsequentes). A correção do valor da multa será realizada por índice oficial do Governo Federal.

§ 2º - conforme Lei Federal 9.605 artigo 73 “Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros Militar de Quirinópolis”.

Art. 5º - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 6º - A fiscalização e aplicação da penalidade relacionada a infração a que se refere a presente lei; será executada pela Guarda Municipal, Policia Militar, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 7º - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art.8º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei de Código de Posturas do Município de Quirinópolis - GO.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis - GO, em 31 de Maio de 2021

Welington Faustino Fernandes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, com honra, enviar para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e nos imóveis urbanos do Município de Quirinópolis e dá outras providências.

O Novo Código Florestar Brasileiro – Lei 12.651 de 25/05/2012, dispõem sobre o meio ambiente, e no seu artigo 38 versa sobre a proibição do uso de fogo sobre a vegetação. A Lei Federal n.:9.605 de 12/02/1998 regulamenta e fiscaliza os assuntos relacionados ao Meio Ambiente.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são idosas e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos.

A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena.

Em Quirinópolis, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Welington Faustino Fernandes